



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

***Processo nº 062/2024 - Credenciamento nº 004/2024 - LICITAÇÃO objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais que comprovem capacidade técnica para a realização de alienação de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao Patrimônio da Prefeitura Municipal de Morro da Garça.***

**Impugnante:** LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA.

Cuida-se de impugnação do edital referente ao Processo nº. 062/2024 – Credenciamento nº 004/2024, apresentada pela leiloeira LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, onde argumenta que “... a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na ordem de protocolo dos documentos. (...) que o Decreto nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, (...) que o único método de distribuição de serviços que garante um tratamento igualitário entre todos os interessados é o **sorteio**, visto que somente assim todos os credenciados terão a mesma possibilidade de prestarem os serviços. Por fim, em seu pedido, “(...) requer a suspensão do credenciamento, (...) retificando o edital, retirando a ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes; (...) adotando o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. (...)”.

## 1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 “caput” da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

“Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (grifos nossos)

Consta no item 12 do edital, o seguinte:

“12 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

DA IMPUGNAÇÃO

**12.1 – Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para o início do credenciamento**, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, devendo protocolar o pedido diretamente no Setor de Licitações do Município, ou pelo e-mail: [licitacao@morrodagarca.mg.gov.br](mailto:licitacao@morrodagarca.mg.gov.br)”. (grifos nossos)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Considerando que no item 9.1 do Edital consta que *“a documentação será analisada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do protocolo dos documentos pelo licitante interessado”* e, no item 9.7 do edital, *“informa que a vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses, com início a partir da publicação deste edital, podendo a sua duração ser prorrogada conforme disposto na Lei 14.133/2021”*, ou seja, o credenciamento ficará aberto para qualquer licitante faça o seu credenciamento no mencionado período, portanto é tempestiva a impugnação.

## 2) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais.**

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que *“é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”*.

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário, decidiu o seguinte:

*“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93”*.

Como é sabido, o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final diz o seguinte:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”* (grifos nossos)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que os procedimentos de uma licitação deva ser precisa e satisfatória, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes e, isso NÃO aconteceu no referido edital e anexos.

Cabe esclarecer que, o procedimento administrativo de credenciamento encontra-se respaldo na legalidade, sustentado em decisão do TCEMG, que diz o seguinte:

*“EMENTA: O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia de n.º 932794, firmou precedente de que, por ser atividade econômica, o serviço de Leiloeiro Oficial contém requisito da competitividade. Portanto, é imperiosa a licitação para a sua contratação. 2. O credenciamento é hipótese de licitação inexigível e permite a Administração convocar interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, para credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente, sem exclusão, ou quando o objeto da contratação é limitado e deve ser oferecido de forma isonômica a todos os eventuais interessados (CONSULTA n.º 682192. Rel. JOSE FERRAZ. Sessão do dia 17/12/2003). 3. Havendo o interesse da Administração de todos os leiloeiros oficiais prestarem serviço, considerando a necessidade e previsão de mais leilões ao longo do próximo exercício, é possível o credenciamento desses profissionais.”*

Assim, não procede a alegação do Impugnante ao pleitear que seja adotado o método de sorteio como critério de convocação dos leiloeiros credenciados, trata-se de mero argumento, se não vejamos:

O credenciamento pode ser conceituado da seguinte forma: *“espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, **não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos**”.*

Nota-se, claramente conforme justificativa para realização do credenciamento de leiloeiro é justamente a pluralidade de prestadores de serviços que firmarão contrato administrativo junto ao Município.

Não há de forma alguma, afronta ao princípio de isonomia, uma vez que, todos os credenciados, que atenderem as exigências do edital de credenciamento, firmarão contrato administrativo nas mesmas condições pra atendimento à demanda do Poder Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ 17695040/0001-06

As condições para participação e credenciamento são as mesmas para todos os interessados, neste caso, a Administração busca o maior número de credenciados para prestação de serviços, uma vez que pretende realizar não somente 1 (um) leilão, mas sim outros procedimentos, e espera-se que todos os credenciados sejam convocados para prestarem os serviços.

Nesta lógica, trata-se apenas da forma como a Administração fará a convocação para prestação dos serviços, não configurando afronta a nenhum dispositivo legal e a nenhum princípio administrativo, uma vez que todos os credenciados poderão ser convocados para prestarem serviços, firmando contrato administrativo, sob as mesmas condições.

O critério da ordem de protocolo é discricionariedade administrativa na convocação para prestação dos serviços, garantindo a todos os interessados condições iguais de participação.

A contratação de leiloeiro oficial pelo Município, ainda, constitui discricionariedade da Administração, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021.

O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do artigo 74 c/c 79, ambos da Lei 14.133/2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

Note-se que, o que a Administração pretende é obter a possibilidade de contratação de todos os interessados e credenciados, por isso, adotou-se como critério de convocação para prestação de serviços a ordem de protocolo.

Sendo assim, repete-se, considerando que a Administração pretende ao longo da vigência do credenciamento, realizar diversos leilões, há o interesse no maior número de credenciados, para que todos possam ter a oportunidade de prestar os serviços e não somente 1 (um).

Pelos motivos expostos, razão não assiste o Impugnante.

### 3) CONCLUSÃO

Pois bem, razão NÃO assiste à Impugnante, pois o presente Edital prevê exigências, porém, estas não implicam discriminação injustificada entre os concorrentes.

Ressaltamos o zelo da administração do Município, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que a alteração ora requerida pelo leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA não procede.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ 17695040/0001-06

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Comissão de Contratação CONHECE da Impugnação apresentada, mas, no MÉRITO, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO do leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA.

Morro da Garça/MG, 13 de dezembro de 2024.

Agente de Contratação: \_\_\_\_\_

Equipe de Apoio: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0                      C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Morro da Garça/MG, 13 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor,

Comunico que a impugnação interposta por V. Sa., referente ao Processo nº. 062/2024, Credenciamento nº 004/2024, foi conhecida, mas no mérito foi julgada improcedente.

Em anexo, cópia da decisão da Comissão de Contratação.

Atenciosamente,

---

Agente de Contratação

Ilmo. Sr.  
LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA